

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Gabinete do Secretário**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2021/0003170-6**Encaminhamento SF/GAB Nº 052979840****PREF/CASA CIVIL/ATL III – Senhor Assessora,**

Em atenção ao solicitado no doc. 052927124, restituímos o presente tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei nº 195/2019, qual seja, a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em escolas municipais e privadas, não compete a esta Pasta.

Adicionalmente, esclarecemos que **o impacto orçamentário-financeiro deve ser calculado pela Pasta responsável pela despesa decorrente da implementação desse PL**, s.m.j., a Secretaria Municipal da Educação.

Ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 04/10/2021, às 10:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **052979840** e o código CRC **D2ECD39C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Divisão de Educação Especial**

Rua Dr. Diogo de Faria, 1247, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0003170-6**Encaminhamento SME/COPED/DIEE Nº 053348758**

São Paulo, 13 de outubro de 2021.

SME/COPED/GAB

Sra Coordenadora

Trata-se o presente de parecer técnico em resposta Doc- Sei 053022560, projeto de Lei 195/19 do Vereador Ricardo Teixeira sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras nas escolas municipais e particulares.

Cabe informar que a SME possui uma política de Educação Bilíngue delineada na Portaria 8764/16, capítulo IV que organiza o atendimento bilíngue dos bebês, crianças, jovens e adultos surdos no âmbito da Rede Municipal de Ensino (RME).

A educação bilíngue considera a Libras adotada como primeira língua e a Língua Portuguesa - na modalidade escrita - como línguas de instrução e de circulação, que devem ser utilizadas de forma simultânea no ambiente escolar, colaborando para o desenvolvimento de todo o processo educativo. Cabe assim, de acordo com a Política Paulistana de Educação Especial, às unidades educacionais organizarem práticas educativas que respeitem as especificidades de todos os estudantes, privilegiando tempos e espaços em que a Libras e a Língua Portuguesa possam mediar as relações entre os estudantes surdos, surdocegos e ouvintes em todas as etapas da Educação Básica.

A SME conta ainda com atendimento especializado para os estudantes surdos, nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos- EMEBSs, nas Unidades Polo de Educação bilíngue e nas Unidades comuns que atendem estudantes surdos. Nestes espaços dispomos dos seguintes serviços de apoio: professores bilíngues, instrutores de Libras, Intérpretes e Guias-intérpretes de Libras e professores de AEE. Os serviços de apoio visam atuar na eliminação de barreiras de acesso ao currículo e de comunicação promovendo a inclusão dos estudantes em todo o processo educativo.

Os profissionais de apoio, instrutores, intérpretes e guias-intérpretes são contratados via Edital de Credenciamento para atendimento dos 13 territórios.

Nota-se que nos últimos anos o número de matrícula de estudantes surdos tem diminuído significativamente na nossa rede, seja pela melhoria no atendimento primário de saúde e prevenção à surdez ou protetização precoce: implante coclear/reabilitação auditiva. Atualmente estudam em nossas unidades educacionais 1240 estudantes surdos.

Outros fatores que impactariam a implementação do projeto de Lei são:

- **Número de profissionais insuficientes com formação específica para a docência em Libras de acordo com a legislação:**

Art. 8º - Os professores que vierem a ministrar aulas do componente curricular LIBRAS deverão apresentar formação, observada a seguinte ordem:

I - graduação em LETRAS/LIBRAS;

II - pós-graduação em LIBRAS;

III- certificação de proficiência em LIBRAS;

IV – experiência comprovada de docência em LIBRAS.

- **Ausência da disciplina de Libras na grade curricular das escolas comuns. Atualmente o componente curricular Libras está presente apenas na grade das EMEBS em substituição a disciplina de inglês.**
- **Ausência nos quadros do magistério do cargo de professor de Libras.**

Verifica-se assim que do ponto de vista orçamentário e de gestão várias ações seriam necessárias para a implementação da Lei:

- **nova organização da grade curricular de todas as escolas**
- **Inclusão da Libras como disciplina curricular em todas as unidades comuns,**
- **estudo sobre a criação do cargo de professor de Libras no quadro do magistério municipal**
- **Concurso público específico para professor de Libras dada a especificidade da formação.**

Ademais apesar da relevância da propositura do ensino de Libras para todos, o projeto não traz em sua justificativa Doc- Sei nº 052926953, elementos que corroborem para a oferta apenas a partir do 5º ano do ensino fundamental uma vez que os estudantes surdos estão sendo incluídos na RME desde a Educação Infantil.

Entendemos, s.m.j, o encaminhamento do presente para SME/COGEP para manifestação quanto o impacto orçamentário de acordo com elementos apontados acima.



Documento assinado eletronicamente por **Cristhiane De Souza, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 13/10/2021, às 18:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053348758** e o código CRC **88E9AE97**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

Manifestação

São Paulo, 21 de outubro de 2021

SME/GAB**Senhor Secretário,**

Trata-se de pedido de análise do Projeto de Lei SEI 052926848, que trata da obrigatoriedade do ensino de LIBRAS em escolas municipais e privadas.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, de logo apontamos a existência de vício de iniciativa no mencionado projeto de lei, e consequente inconstitucionalidade formal. Ocorre que a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público municipal, a exemplo da implantação de políticas públicas específicas, são matérias afetas à organização administrativa, conceito jurídico que “resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa” (*in* Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Nessa linha, ao ensejar, como apontado por SME/COPED/DIEE em SEI 053348758, a necessidade de alteração de grade curricular, bem como criação de cargos de Professor de LIBRAS, com consequente demanda por concurso público, o projeto implicaria em significativa alteração na forma de organização do ensino municipal.

O projeto, tampouco, indica as fontes de custeio para implementação de seus preceitos, trazendo evidente impacto orçamentário e reforçando o vício de iniciativa ao ensejar a criação de despesas não previstas no orçamento municipal. Reitere-se, nesse sentido, a exclusiva competência do Sr. Prefeito para tratar de matéria orçamentária, também prevista no art. 37, §2o, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 6º).

Outrossim, no mérito, SME/COPED/DIEE manifestou-se em SEI 053348758 contrariamente ao projeto de lei, informando que "a SME possui uma política de Educação Bilíngue delineada na Portaria 8764/16, capítulo IV que organiza o atendimento bilíngue dos bebês, crianças, jovens e adultos surdos no âmbito da Rede Municipal de Ensino (RME)". Afirma, ademais, a unidade técnica:

A educação bilíngue considera a Libras adotada como primeira língua e a Língua Portuguesa - na modalidade escrita - como línguas de instrução e de circulação, que devem ser utilizadas de forma simultânea no ambiente escolar, colaborando para o desenvolvimento de todo o processo educativo. Cabe assim, de acordo com a Política Paulistana de Educação Especial, às unidades educacionais organizarem práticas educativas que respeitem as especificidades de todos os estudantes, privilegiando tempos e espaços em que a Libras e a Língua Portuguesa possam mediar as relações entre os estudantes surdos, surdocegos e ouvintes em todas as etapas da Educação Básica.

A SME conta ainda com atendimento especializado para os estudantes surdos, nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos- EMEBSs, nas Unidades Polo de Educação bilíngue e nas Unidades comuns que atendem estudantes surdos. Nestes espaços dispomos dos seguintes serviços de apoio: professores bilíngues, instrutores de Libras, Intérpretes e Guias-intérpretes de Libras e professores de AEE. Os serviços de apoio visam atuar na eliminação de barreiras de acesso ao currículo e de comunicação promovendo a inclusão dos estudantes em todo o processo educativo.

Os profissionais de apoio, instrutores, intérpretes e guias-intérpretes são contratados via Edital de Credenciamento para atendimento dos 13 territórios.

Nota-se que nos últimos anos o número de matrícula de estudantes surdos tem diminuído significativamente na nossa rede, seja pela melhoria no atendimento primário de saúde e prevenção à surdez ou protetização precoce: implante coclear/reabilitação auditiva. Atualmente estudam em nossas unidades educacionais 1240 estudantes surdos.

A unidade aponta também dificuldades que surgiriam no cumprimento das regras previstas no projeto, em especial o número de profissionais insuficientes com formação específica para a docência em Libras de acordo com a legislação, a ausência da disciplina de Libras na grade curricular das escolas comuns e a ausência nos quadros do magistério do cargo de professor de Libras. Assim, seriam necessárias para a implementação da Lei a "nova organização da grade curricular de todas as escolas, inclusão da Libras como disciplina curricular em todas as unidades comuns, estudo sobre a criação do cargo de professor de Libras no quadro do magistério municipal e concurso público específico para professor de Libras dada a especificidade da formação".

Por todo exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei e reiteramos a existência de política pública municipal para atendimento aos alunos surdos da rede municipal de ensino.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Batista, Procurador(a) Chefe**, em 21/10/2021, às 16:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Bethania Pires Amaro, Procurador(a) do Município**, em 22/10/2021, às 11:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **053779485** e o código CRC **76B106B2**. fls. 6

Referência: Processo nº 6010.2021/0003170-6

SEI nº 053779485

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Gabinete do Secretário**

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2021/0003170-6**Informação SME/GAB Nº 055558461**

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em escolas municipais e privadas. Prazo: 22/10/2021.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor(a) Assessor(a)**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria no doc. (052927124), complementada no doc. (053007566) frente à informação da SF/GAB (052979840) acerca da propositura em tela, a área pedagógica, em análise do mérito da matéria, tece às considerações salientando a existência de política de educação bilíngue dos estudantes da RME, indicando, ao mesmo tempo, aspectos dificultadores no cumprimento às regras previstas no PL no caso de sua conversão em lei, o que incide na expressão contrária ao intento, conforme argumentações e conclusões contidas no documento (053348758).

Em análise da proposta do ponto de vista jurídico formal, sob o prisma da legalidade, SME/AJ manifesta pela "inconstitucionalidade formal" do projeto de lei, pelos fatores ressaltados, reiterando a existência de política pública municipal para atendimento dos alunos surdos da Rede Municipal de Ensino, conforme considerações e exposição das razões constantes no documento (053779485).

Com a anuência da Chefia de Gabinete e Secretária Adjunta desta Pasta ao tema em tela e mediante as explanações, explicitações e conclusões alcançadas pelas áreas instadas a manifestar, e considerando que tais evidências permitem o julgamento conclusivo, encaminho o presente com parecer desfavorável ao Projeto de Lei 195/2019, não encontrando razões de prosperar na esfera educacional, uma vez a SME já se apropriar de regras e sistematizações voltadas ao atendimento dos alunos surdos, pautado em políticas públicas específicas e instituídas para tal finalidade.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Padula Novaes, Secretário(a) Municipal de Educação**, em 30/11/2021, às 18:47, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055558461** e o código CRC **A190D5F5**.

fls. 8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

À

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 748/2021

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 195/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em escolas municipais e privadas, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 22/12/2021, às 22:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055757707** e o código CRC **1CE28FDE**.